PROCESSO TC	: 000404/2017
ORIGEM	: Junta Comercial do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Vinícius Baudouin Mazza
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº. 030/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
ADVOGADO	: Márcio Macêdo Conrado – OAB/SE 3.806

ACÓRDÃO TC 3577 PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM ORIGINÁRIO.

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo TC 000404/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Vinícius Baudouin Mazza (CPF 055.150.777-25)**, em face da Decisão TC 19.687/2017, Pleno, exarada no Processo TC 001281/2013, que por unanimidade de votos, decidiu pela Irregularidade as Contas Anuais da Junta Comercial do Estado de Sergipe, exercício de 2012, nos seguintes termos:

> *"...Diante do expendido, voto no sentido de considerar **IRREGULARES** as Contas em destaque, ao passo que **aplico multa ao gestor**, cujo valor arbitro – em conformidade com as peculiaridades do caso - em R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos vícios de evidenciados, o que ora faço com arrimo no art. 93, II, III, da precitada Lei Orgânica, penalidade a ser adimplida no prazo de 30 (trinta dias), com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 94 da LCE n. 205/2011. De igual forma, voto no sentido de **encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas** para a adoção das medidas necessárias à*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:31:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:30

apuração da falha de sua alçada. Ademais, face à natureza da falha grave que levou à irregularidade das Contas, assim como após a detida ponderação dos fatos, voto no sentido de ***encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado****, seguindo, in totum, o que preconiza o douto parecer Ministerial, da lavra do competente Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello"*

O Recurso de Reconsideração (fls. 05/13) foi protocolado nesta Casa em 02.06.2017, admitido pela Presidência desta Casa, que o considerou tempestivo, adequado e cabível, respaldado pelo **Parecer Jurídico nº 751/2017, às fls. 15/18,** emitido pela Coordenadoria Jurídica desta Corte.

O gestor Vinícius Baudouin Mazza, inicialmente, assevera que, diante dos relatórios apresentados pelos órgãos de análise técnica desta Tribunal, os quais entenderam pela Regularidade com ressalvas das referidas contas em questão, a decisão do ilustre Conselheiro Relator pela Irregularidades das mesmas não pode prosperar, tendo em vista que, segundo alega o Interessado em sede de recurso, o arcabouço probatório acostados aos autos apontaria a ausência de elemento jurídico subjetivo capaz de ensejar tal posicionamento da Corte de Contas.

Outrossim, quanto às falhas e/ou irregularidades apresentadas no *decisum*, alega, em relação ao atraso no encaminhamento dos informes mensais, que a demora no envio ocorreu em virtude de problemas tecnológicos que acometeram os órgãos estaduais nos primeiros meses daquele ano, motivados pela falha na alimentação do sistema de controle e responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

A posteriori, no tocante à divergência no saldo financeiro para o exercício financeiro seguinte, no valor de R$ 1.887,12 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), reitera que tal diferença não passou de um simples equívoco no exame de dados referentes ao saldo bancário, e que, desta forma, esse problema

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:31:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:30

não seria capaz de promover decisão pela Irregularidade das referidas contas analisadas.

Em sequência, no que diz respeito às despesas provenientes dos suprimentos de fundos, o gestor usa como justificativa que se verificou neste caso a hipótese de exigência de pronto pagamento em espécie e de pequeno vulto, cujos valores, em cada caso narrado, não ultrapassaram os limites estabelecidos em Decreto Estadual, e, sendo assim, as despesas em questão tiveram origem motivacional lícita e dentro das exigências legais.

Por fim, sobre a regularidade no contrato de nº 39/2008, argumenta que o não recolhimento, na fonte pagadora, de determinados tributos devidos no bojo desta avença contratual se deu por erro de terceiro, e que já foram devidamente pagos, posteriormente, pelo contratante, conforme consta nos autos.

Ademais, requereu o provimento do recurso, modificando a decisão ora vergastada no sentido da Regularidade sem ressalvas ou com ressalvas das Contas e seu consequente arquivamento, suscitando ainda, no caso de não acolhimento de suas razões recursais, o abrandamento das penalidades impostas e a diminuição da multa administrativa aplicada ao valor mínimo.

Em análise de defesa, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, através da **Informação nº 88/2017**, fls. 24/31, observa que o recorrente não se pronunciou a respeito da irregularidade referente a ausência da licença de aluguel dos produtos licenciados apontada na execução do Contrato n° 39/2008, e concluiu, em arremate, após a minuciosa análise dos termos apresentados no Recurso de Reconsideração aqui discutido, ***Item IV***, pelo **Improvimento do presente Recurso**, devendo ser mantida em todos os seus termos a Decisão TC - 19.687 - Pleno, prolatada no Processo TC - 001281/2013.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:31:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:30

A **Coordenadora da 2ª CCI**, em Despacho de nº 2685/2019 (fl. 33), ratifica o posicionamento da Coordenadoria Oficiante, opinando pela admissibilidade e conhecimento do presente Recurso, **negando-lhe provimento quanto ao mérito**.

O **Ministério Público Especial**, através do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, responsável pelo Parecer nº. 030/2020, fls. 36/40, coaduna com a Coordenadoria Técnica, opinando, primeiramente, pelo Conhecimento do Recurso em tela, por ser o mesmo cabível e tempestivo, e, ao final, entendendo pelo seu **Improvimento**, devendo ser mantida incólume a Decisão objeto de revisão.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração, oposto em face da Decisão TC nº 19.687/Plenário (Processo TC nº 001281/2013), que deliberou pela Irregularidade das Contas Anuais da Junta Comercial do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 93, II, III, da LC 205/2011, sob a responsabilidade do Sr. Vinicius Baudouin Mazza, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 055.150.777-25;

CONSIDERANDO que a 2º CCI, na Informação Complementar nº 88/2017, ratificada pelo Despacho nº 2685/2019, após análise das razões recursais, opina pelo não provimento, visto que não foram trazidos substratos fático-jurídicos capazes de modificar a situação jurídica, ora recorrida, mantendo-se incólume a decisão guerreada;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, coadunando-se com a Coordenadoria de Controle e Inspeção, pelo improvimento do presente recurso, os quais uso como fundamento da presente Decisão;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:31:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:30

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que acompanha a manifestação ministerial, bem como o opinamento da Coordenadoria Técnica e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia **10/09/2020**, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Vinícius Baudouin Mazza (CPF 055.150.777-25) em face da Decisão TC - nº 19.687/Plenário (Processo TC 001281/2013), diante da ausência de argumentos fático-jurídicos capazes de modificar a decisão recorrida, mantendo-se inalterada a decisão .

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (cons. Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 24 de setembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:31:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:30